

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/009.285/91-11

NCA

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDAD No. 102-29.729

RECURSO No. : 83.543 - PIS FATURAMENTO EXS.: 1983

RECORRENTE : YAPO AEROTAXI LTDA

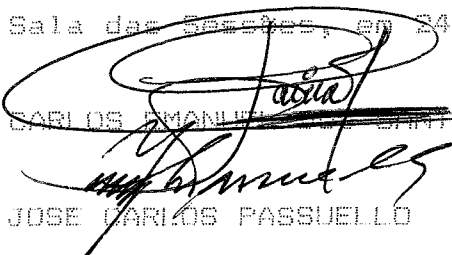
RECORRIDA : DRF - CUITITIBA - PR

PIS FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE - A falta de argumentação específica e conclusão diversa da decisão no processo principal, sendo este decorrente, aplica-se igual decisão, pelo princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAPO AEROTAXI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da IRD no período que anteceder à vigência da Lei No. 8.218/91 e para que os encargos moratórios e atualização monetária aplicáveis sobre a multa de ofício tenha como data inicial de contagem o dia 24/02/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

Processo nº 10980-009.285/91-11 Recurso nº 83.543

PROCESSO Nº 10980-009.285/91-11

RECURSO Nº 83.543

ACÓRDÃO Nº 102-29.729

RECORRENTE: YAPÓ AEROTAXI LTDA.

RELATÓRIO

YAPÓ AEROTAXI LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que manteve parcialmente exigência de PIS sobre o faturamento dos exercícios de 1988 e 1989, relativamente a omissão de receita por suprimientos de numerário não comprovado e omissão de receitas financeiras.

A exigência é decorrente do processo principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10980-009.284/91-41, e embasada em mesmos fundamentos.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso andaram em mesmo caminho que o processo principal.

É o relatório.



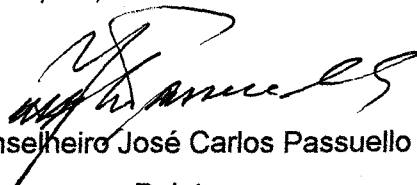
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Contendo este processo, mesmo encaminhamento daquele principal, julgado em 21.02.1995, conforme Acórdão nº 102-29.674, pelo qual se deu provimento parcial ao recurso, pelo princípio da decorrência, e não contendo este processo qualquer inovação, argumento específico ou conclusão diferenciada, aplica-se aqui a mesma decisão lá aprovada.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante exigido a variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei 8.218/91 e para que os encargos moratórios e atualização monetária aplicáveis sobre a multa de ofício tenha como data inicial de contagem o dia 24.02.92, data em que a empresa tomou ciência da exigência em sua dimensão definitiva.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator